

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fatos a seguir delineados, **requerer** o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, especificamente no art. 8º, III, que atribui ao sindicato a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O sindicato tem a prerrogativa de '*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional*' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação do sindicato na defesa de toda a categoria, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme se extrai do inciso VI do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

VI – e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

No âmbito do serviço público do Estado do Maranhão, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Rememora-se que **o SINDJUS/MA hoje, em conformidade com seu estatuto e com a legislação pátria, é a única voz com carta sindical que dá capacidade de representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão.** Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

- II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;
- III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final. Dessa forma, assegura-se a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II – DOS FUNDAMENTOS

O presente requerimento do SINDJUS/MA visa garantir o cumprimento integral das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e assegurar que os Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude do Estado do Maranhão recebam a devida indenização pelas diligências realizadas no exercício de suas funções, uma vez que visam indenizar as despesas que tais servidores têm para o cumprimento de diligências.

Em especial, busca-se a adequação dos pagamentos à quantidade real de diligências cumpridas, conforme estabelecido pelo CNJ e reafirmado pela Resolução-GP 78/2022, deste Tribunal de Justiça; o reajuste dos montantes pagos.

Delineia-se, inicialmente, que a referida Resolução assim dispôs:

Art. 1º É devida a indenização de transporte, verba necessária para suprir as despesas realizadas no cumprimento de mandados judiciais e outras diligências de processos administrativos, aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, ou a seus substitutos legais, mesmo que designados temporariamente, e que estejam no efetivo exercício das funções próprias destes cargos.

Art. 2º A rubrica indenização de transporte deverá constar em folha de pagamento.

Art. 3º A indenização de transporte será composta por parcela fixa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e pelo ressarcimento do total de mandados cumpridos no mês.

Parágrafo único. Os mandados cumpridos pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude serão ressarcidos, individualmente, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 4º Serão pagos antecipadamente a parcela fixa e o valor correspondente a 50 (cinquenta) mandados cumpridos.

§1º Após a apuração mensal, caso o total de mandados cumpridos ultrapasse a quantidade mencionada no caput, haverá pagamento do excedente.

§2º Na hipótese de não ser atingida a quantidade estabelecida no caput, o valor percebido antecipadamente deverá ser objeto de compensação no mês subsequente [...].

Observa-se que a Resolução-GP 78/2022, embora editada com o objetivo de corrigir irregularidades apontadas em decisões anteriores do CNJ, ainda apresenta um descompasso significativo com as diretrizes do Conselho, sobretudo no que diz respeito à proporcionalidade dos pagamentos realizados. Ademais, imperioso observar que os montantes previstos estão em descompasso com o que os servidores realmente despendem.

2.1 Da necessidade criação de comissão permanente

Considerando o Ato da Presidência-GP nº 36/2022, que instituiu uma comissão para a elaboração de estudos e a edição de atos normativos destinados a cumprir as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0011208-78.2018.2.00.0000, evidencia-se a necessidade de criar uma Comissão Permanente, voltada especificamente à revisão das regras relacionadas ao custeio de diligência e à adequação dos valores indenizatórios pagos aos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude.

Tal medida se faz imperiosa sobretudo diante da defasagem entre os custos reais das diligências – que envolvem despesas com combustível, manutenção e demais encargos operacionais – e os valores atualmente fixados na Resolução-GP 78/2022, os quais não acompanham a evolução dos preços, os custos reais que envolvem a atividade realizada pelos oficiais de justiça e comissários e a dinâmica econômica do país.

Tal comissão deverá reunir servidores da justiça representantes dos sindicato, além daqueles representado a administração deste Tribunal de Justiça do Maranhão. Essa composição garantirá que as análises e propostas reflitam, de forma ampla e precisa, as necessidades reais desses profissionais, permitindo a identificação das discrepâncias existentes e a proposição de reajustes proporcionais e automáticos, em consonância com as atualizações dos índices previstos na Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº 12.193/2023).

Ao acompanhar de forma contínua as variações do cenário econômico e as necessidades atualizadas de tais servidores, a Comissão Permanente terá o papel fundamental de elaborar estudos e sugerir medidas normativas que assegurem a manutenção do poder indenizatório dos servidores, promovendo a equidade e a eficiência na execução dos mandados e outras diligências. Dessa forma, a criação dessa comissão não apenas atenderá às diretrizes estabelecidas pelo CNJ, mas também fortalecerá a credibilidade e a sustentabilidade financeira pela realização das diligências, contribuindo para um ambiente de trabalho mais justo e compatível com os desafios reais enfrentados no cotidiano dos oficiais de justiça e comissários de infância e juventude.

2.2 Do pagamento de todas as diligências cumpridas

É importante lembrar que os Oficiais de Justiça e Comissários de Infância e Juventude, além dos desafios diários no cumprimento de suas funções, enfrentam problemas relacionados ao pagamento das diligências, como ocorreu com a revogação do art. 6º da Resolução-GP 31/2017 pelo TJMA, que previa o custeio de despesas com diligências que ultrapassassem o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores.

Embora o SINDJUS/MA tenha revertido a situação por meio do Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000, que o CNJ, através de acórdão, reconheceu a ilegalidade do não pagamento de diligências acima de 150 mandados entre a revogação da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019, a Resolução-GP 78/2022, criada para sanar essas ilegalidades, ainda não está plenamente alinhada às diretrizes do CNJ.

Isso porque a Resolução-GP 78/2022 prevê indenização com base no número de mandados cumpridos, mesmo que um mandado possa envolver várias diligências. Por exemplo, um mandado de intimação pode exigir várias visitas ao endereço da parte intimada, que pode não ser encontrado na primeira tentativa, obrigando o Oficial a retornar várias vezes. Em casos mais complexos, pode ser necessário intimar várias partes ou testemunhas diferentes, e cada intimação pode exigir uma visita separada. Portanto, se o pagamento não é feito por todas as diligências efetivamente realizadas, o valor pago não reflete o trabalho real realizado.

O CNJ já havia orientado a necessidade de garantir um pagamento proporcional à quantidade de diligências efetuadas (Inspeção 0001107-45.2019.2.00.0000). A Resolução CNJ nº 153/2012, art. 2º, igualmente, estabelece que *“Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.”*

Como o sistema atual de pagamento não considera o número real de diligências realizadas, os Oficiais de Justiça acabam arcando com custos adicionais (como combustível, manutenção do veículo, tempo despendido, entre outros) sem serem devidamente compensados por isso. Esse modelo, portanto, desvaloriza o trabalho realizado e impõe um ônus financeiro aos servidores, que são obrigados a cobrir despesas que deveriam ser adequadamente indenizadas.

2.3 Da defasagem dos valores do custeio e necessidade de reajuste

A indenização de transporte estabelecida pela Resolução-GP 78/2022 prevê uma parcela fixa de R\$ 800,00 e o ressarcimento de R\$ 35,00 por mandado cumprido. Ocorre que a realidade prática demonstra que os montantes atualmente pagos são insuficientes para compensar adequadamente as despesas reais associadas ao cumprimento de diligências.

Como vimos, a indenização por mandado e não por diligências é inadequada, o que já demonstra que o valor repassado não está cumprindo seu dever de indenizar. Como é cediço, produtos e serviços sofrem os reajustes mensais e anuais, pois o mercado tem sua variação natural, portanto, para que não haja prejuízo de ordem financeira aos Oficiais de Justiça, o valor da parcela fixa e o valor do ressarcimento também devem sofrer ajuste anual e a porcentagem adequada seria de 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos na resolução. 78/2022, nos artigos 2º e 3º.

Desde a implementação desses valores, o cenário econômico brasileiro continua passando por diversas alterações significativas, ocasionando aumento constante nos preços dos combustíveis, peças de reposição, serviços de manutenção,

e outros custos inerentes ao uso contínuo dos veículos. Ademais, os veículos utilizados tendem a desvalorizar e necessitar de maior manutenção, pois é maior a quilometragem rodada e tempo de uso.

Só para ilustrar, se os valores pagos aplicando a Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº 12.193/2023), no ano de 2025 os Oficiais de Justiça estariam recebendo pelos custeios de diligências o valor de R\$ 39,53(trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Abaixo segue demonstrativo:

ANO	RESOLUÇÃO	VALOR ANTERIOR	% DE REAJUSTE	VALOR ACRESCENTADO	VALOR ATUAL
2023	RESOL-GP - 125/2022	R\$ 35,00	5,97%	R\$ 2,09	R\$ 37,09
2024	RESOL-GP - 110/2023	R\$ 37,09	3,85%	R\$ 1,42	R\$ 38,51
2025	RESOL-GP Nº 147	R\$ 38,51	2,65%	R\$ 1,02	R\$ 39,53

Frise-se que a própria Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº 12.193/2023), em seu art 31, prevê a atualização monetária anual dos valores dispostos na tabela. Isso porque, como dito alhures, o cenário econômico no Brasil é de contínua defasagem monetária. Vejamos:

Art. 31. Os valores das custas judiciais constantes das tabelas anexas a esta Lei e o seu limite geral, assim como o limite estabelecido no § 7º do art. 24 desta mesma Lei poderão ser reajustados, uma vez por ano, através de resolução do Tribunal de Justiça, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro indexador oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º O limite geral máximo das custas judiciais será do item 1.1.1, das Tabelas anexas, por rubrica, no Estado do Maranhão.

§ 2º O reajuste poderá ocorrer até o dia 31 de dezembro de cada ano, com vigência no ano seguinte.

Portanto, além de reconhecer que o valor pago é defasado e incapaz de indenizar adequadamente, é imperativo que este Tribunal reconheça a complexidade

adicional dessas diligências. Assim, **imperiosa é a necessidade de um reajuste imediato nos valores pagos, para que os servidores maranhenses não continuem a ser prejudicados.**

Considerando que a Lei de Custas Estadual (Lei nº 12.193/2023) determina a atualização anual dos valores de custeio com base em índices oficiais, **propõe-se que o percentual aplicado ao pagamento das diligências seja automaticamente reajustado de forma proporcional sempre que houver revisão desses valores em Lei de Custas.** Isso significa que, com qualquer acréscimo de percentual nos valores de custeio, o valor pago por diligência também será majorado proporcionalmente, garantindo a equidade e a adequada compensação dos custos efetivamente incorridos pelos oficiais de justiça.

Paralelamente, tendo em vista que os valores atualmente praticados para o ressarcimento por mandado cumprido (conforme os artigos 2º e 3º da Resolução 78/2022) mostram-se defasados pelos motivos alhures expostos, solicita-se a adoção de atualização de 10% (dez por cento) anual dos valores fixos, do valor do ressarcimento por mandado cumprido, ambos previstos no art. 2º e 3º da Resolução 78/2022, aplicando-se adiante sempre o mesmo índice de reajuste anual previsto no art. 31 da Lei nº 12.193/2023 (Lei de Custas e Emolumentos).

2.4 Do pagamento diferenciado para mandados cumpridos na zona rural

Outro ponto crucial é a **necessidade de diferenciação nos valores pagos para diligências realizadas em zonas urbanas àquelas realizadas em zonas rurais.** As diligências em áreas rurais e em termos apresentam desafios adicionais, como a distância entre a comarca e os termos e povoados, a precariedade das estradas e a falta de infraestrutura básica. Esses fatores resultam em um desgaste maior dos veículos, além de demandarem mais tempo e recurso dos servidores.

Destaca-se que a própria tabela de custas e emolumentos em 2022, oriunda da Lei Estadual nº 9.109/2009, já previa montante superior ao previsto na Resolução de custeio, definindo R\$ 40,50 para a zona urbana e, para a zona rural ou termo judiciário R\$ 70,97. Em suma, há um acréscimo de 67%, em comparação às diligências urbanas. Vejamos:

TABELA XI DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA		
11.1	Diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça:	
11.1.1	No perímetro urbano	R\$ 40,50
11.1.2	Na zona rural ou termo judiciário, além da diligência	R\$ 70,97

Patente, portanto, que o formato adotado atualmente para o ressarcimento das diligências também desconsidera a realidade de que as diligências realizadas em área rural ou termos, principalmente no interior do Estado, exigem deslocamentos longos, em áreas de difícil acesso, onde as condições das vias podem ser precárias e o tempo gasto é significativamente maior. Assim, a manutenção dos valores atuais coloca os Oficiais de Justiça e Comissários do Estado em uma situação de arcar com as responsabilidades financeiras que seriam da Administração pública.

Por fim, é importante destacar que o controle dos pagamentos das diligências realizadas em zonas rurais ou termos judiciários pode ser facilmente implementado no Sistema de Controle de Mandados (SCM), bastando criar um campo específico no sistema para identificar e registrar que a diligência foi cumprida em área rural, eliminando a necessidade de adquirir um novo sistema para essa finalidade.

Dessa forma, solicita-se seja estabelecido um valor diferenciado para as diligências realizadas em áreas rurais ou em termos judiciários, com um adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor pago para diligências em áreas urbanas, como forma de reconhecer e compensar adequadamente os desafios adicionais enfrentados pelos servidores nessas circunstâncias.

2.5 Do pagamento das diligências realizadas por meio eletrônico

No cenário atual maranhense, é crescente o uso de meios eletrônicos para a realização de diligências, como o envio de comunicações e intimações via e-mail ou WhatsApp. Em regra, esses métodos digitais oferecem vantagens significativas em termos de redução de custos físicos e logísticos associados ao deslocamento, como despesas com combustível e manutenção de veículos.

Conforme o item 3.14.3 do Anexo Único da Lei de Custas Estadual (Lei nº 12.193/2023, a realização de diligências por meio eletrônico deve ser considerada na estrutura de custeio das atividades forenses. Observando a tabela, constata-se que citação, intimação ou notificação por meio eletrônico para comunicação pessoal de atos processuais possui valor reduzido pela metade do que se pagaria para casos de diligências presenciais com deslocamento. Vejamos:

3.14 Oficial de Justiça/Oficiala de Justiça: diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça/pela oficiala de justiça não disposto em item específico: R\$ 70,00

3.14.3 Citação, intimação ou notificação por meio eletrônico para comunicação pessoal de atos processuais: R\$ 35,00

Não resta dúvida que a citada legislação reconhece a necessidade de compensação para o trabalho executado por vias eletrônicas, pois prevê esse custeio, todavia, a Resolução-GP 78/2022 é no art. 7º não prevê pagamento para cumprimento por meios eletrônico.

Ademais, é imperioso destacar que a diligência cumprida eletronicamente não é isenta de custos aos oficiais de justiça que devem despender valores com aquisição de pacote de dados junto as operadoras de telefonia celular para uso em seus aparelhos celulares, uma vez que não são disponibilizadas pelo Poder Judiciário maranhense acesso à internet para o fim de cumprimento de diligência por esses servidores.

O que se busca no presente requerimento é a **adequação do artigo 7º da Resolução-GP 78/2022, com o item 3.14.3 do Anexo Único da Lei de Custas Estadual (Lei nº 12.193/2020)**, pois a presente adequação trará economia à administração, celeridade ao cumprimento dos mandados e andamento processual, atendendo o interesse de todos envolvidos nos processos (partes e administração).

Portanto, propõe-se que o pagamento das diligências realizadas por meio eletrônico seja equivalente a 50% do valor habitual da diligência em áreas urbanas, de forma a reconhecer o esforço e os custos inerentes às diligências eletrônicas, estimulando a adoção desses métodos que contribuem para a redução dos custos administrativos e aumento da eficiência do sistema jurisdicional maranhense.

III – DOS REQUERIMENTOS

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e legais, requer, respeitosamente, que a Resolução-GP 78/2022 seja alterada para:

- a) A criação de Comissão Permanente, nos moldes do Ato da Presidência-GP nº 36/2022, com servidores da justiça representantes do SINDJUS/MA, bem como da administração deste Tribunal de Justiça, a fim de acompanhar e propor a atualização regras relacionadas ao custeio de diligência e de seus valores indenizatórios, garantindo que reflitam as reais despesas e cumpram as diretrizes do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000 e em harmonia à Lei de Custa Estadual vigente;
- b) Que **não haja o estabelecimento de limite mensal para pagamento dos mandados a cumprir no mês**, adequando a resolução do tribunal de justiça às determinações constantes na decisão do Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000 do CNJ;
- c) Que **seja realizado o pagamento, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, dos valores excedentes a 150 mandados cumpridos no período de março de 2024 a fevereiro de 2025** e que ainda não tenham sido ressarcidos aos oficiais de justiça, em razão da limitação do quantitativo de mandados cumpridos mensalmente, em desacordo com a decisão do Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000 do CNJ;
- d) Considerando que a Lei de Custas Estadual (Lei nº 12.193/2023) determina a atualização anual dos valores de custeio com base em índices oficiais, propõe-se:
 - c.1) que o percentual aplicado ao pagamento das diligências seja automaticamente reajustado de forma proporcional sempre que houver revisão desses valores em Lei de Custas;
 - c.2) tendo em vista a defasagem dos valores atualmente praticados para o ressarcimento por mandado cumprido (conforme os artigos 2º e 3º da

Resolução 78/2022), a adoção de atualização de 10% (dez por cento) anual dos valores fixos, do valor do ressarcimento por mandado cumprido, ambos previstos no art. 2º e 3º da Resolução 78/2022, aplicando-se adiante sempre o mesmo índice de reajuste anual previsto no art. 31 da Lei nº 12.193/2023 (Lei de Custas e Emolumentos).

- e) Que seja estabelecido o **ressarcimento diferenciado para as diligências realizadas em áreas rurais**, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que é pago para as diligências em áreas urbanas;
- f) Que seja realizada a adequação do art. 7º da Resolução-GP 78/2022, em consonância com o item 3.14.3 do Anexo Único da Lei de Custas Estadual (Lei nº 12.193/2023), de modo a estabelecer que o pagamento dos mandados realizados por meio eletrônico seja fixado em 50% do valor habitual das diligências em áreas urbanas.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2025.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA